

**TEXTO PARA DISCUSSÃO**

**3170**

**SUNSET CLAUSES EM  
POLÍTICAS PÚBLICAS: REVISÃO  
E EXPIRAÇÃO PROGRAMADAS**

**NILO LUIZ SACCARO JUNIOR**

**ipea**

Instituto de Pesquisa  
Econômica Aplicada

**SUNSET CLAUSES EM  
POLÍTICAS PÚBLICAS: REVISÃO E  
EXPIRAÇÃO PROGRAMADAS**

**NILO LUIZ SACCARO JUNIOR<sup>1</sup>**

---

1. Técnico de planejamento e pesquisa na Diretoria de Estudos e Políticas Regionais, Urbanas e Ambientais do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Dirur/Ipea).  
E-mail: nilo.saccaro@ipea.gov.br.

Governo Federal

Ministério do Planejamento e Orçamento

Ministra Simone Nassar Tebet

**ipea** Instituto de Pesquisa  
Econômica Aplicada

Fundação pública vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ipea fornece suporte técnico e institucional às ações governamentais – possibilitando a formulação de inúmeras políticas públicas e programas de desenvolvimento brasileiros – e disponibiliza, para a sociedade, pesquisas e estudos realizados por seus técnicos.

**Presidenta**

LUCIANA MENDES SANTOS SERVO

**Diretor de Desenvolvimento Institucional**

FERNANDO GAIGER SILVEIRA

**Diretora de Estudos e Políticas do Estado,  
das Instituições e da Democracia**

LUSENI MARIA CORDEIRO DE AQUINO

**Diretor de Estudos e Políticas Macroeconômicas**

CLÁUDIO ROBERTO AMITRANO

**Diretor de Estudos e Políticas Regionais,  
Urbanas e Ambientais**

ARISTIDES MONTEIRO NETO

**Diretor de Estudos e Políticas Setoriais, de Inovação,  
Regulação e Infraestrutura**

PEDRO CARVALHO DE MIRANDA

**Diretora de Estudos e Políticas Sociais**

LETÍCIA BARTHOLO DE OLIVEIRA E SILVA

**Diretora de Estudos Internacionais**

KEITI DA ROCHA GOMES

**Chefe de Gabinete**

ALEXANDRE DOS SANTOS CUNHA

**Coordenadora-Geral de Imprensa e  
Comunicação Social**

GISELE AMARAL DE SOUZA

**Ouvidoria:** <https://www.ipea.gov.br/ouvidoria>

**URL:** <https://www.ipea.gov.br>

# Texto para Discussão

Publicação seriada que divulga resultados de estudos e pesquisas em desenvolvimento pelo Ipea com o objetivo de fomentar o debate e oferecer subsídios à formulação e avaliação de políticas públicas.

© Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – **ipea** 2025

Saccaro Junior, Nilo Luiz

Sunset Clauses em políticas públicas : revisão e expiração programadas / Nilo Luiz Saccaro Junior. – Brasília, DF: Ipea, 2025. 35 p. – (Texto para Discussão ; n. 3170).

Inclui Bibliografia.

ISSN 1415-4765

1. Cláusula do pôr do sol. 2. Disposições de Expiração. 3. Avaliação de Políticas Públicas. 4. Regulação. I. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. II. Título.

CDD 343.8107

Ficha catalográfica elaborada por Elizabeth Ferreira da Silva CRB-7/6844.

**Como citar:**

SACCARO JUNIOR, Nilo Luiz. **Sunset Clauses em políticas públicas:** revisão e expiração programadas. Brasília, DF: Ipea, nov. 2025. 35 p. (Texto para Discussão, n. 3170). DOI: <https://dx.doi.org/10.38116/td3170-port>

**JEL:** H11, K23.

As publicações do Ipea estão disponíveis para *download* gratuito nos formatos PDF (todas) e ePUB (livros e periódicos).

Acesse: <https://www.ipea.gov.br/portal/publicacoes>

As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva e inteira responsabilidade dos autores, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ou do Ministério do Planejamento e Orçamento.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

# SUMÁRIO

SINOPSE

ABSTRACT

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 A EXPERIÊNCIA DE OUTROS PAÍSES.....	11
2.1 Austrália.....	11
2.2 Reino Unido.....	12
2.3 Canadá.....	14
2.4 Estados Unidos da América.....	17
3 O POTENCIAL DAS <i>SUNSET CLAUSES</i> NO BRASIL.....	23
4 CONCLUSÃO .....	30
REFERÊNCIAS.....	32

## SINOPSE

*Sunset clauses* podem ser definidas como disposições legais ou contratuais que estabelecem sua própria expiração ou revisão, integral ou parcial, após certo período ou condição. Existem tanto no direito privado quanto no direito público, no qual têm raízes históricas profundas, relacionadas à negociação legislativa e ao controle do poder. Seu uso tem sido crescente em legislações de vários países como uma ferramenta para restringir o abuso de poder, evitar ações estatais obsoletas e gerenciar o estoque regulatório. O objetivo deste trabalho é examinar as experiências de outros países (Austrália, Reino Unido, Canadá e Estados Unidos da América) e discutir como as *sunset clauses* podem ser aplicadas no Brasil para aprimorar a gestão de políticas públicas. A análise se baseia principalmente em documentos oficiais e em dados governamentais desses países e conclui que a consolidação desse instrumento regulatório no contexto brasileiro pode ocorrer por meio de diferentes abordagens, considerando-se a diversidade regional e as características do sistema federativo.

**Palavras-chave:** cláusula do pôr do sol; disposições de expiração; avaliação de políticas públicas; regulação.

## ABSTRACT

Sunset clauses are legal or contractual provisions that mandate the expiration or review, wholly or partially, after a specified period or condition. Used in both private and public law, these clauses have deep historical roots linked to legislative negotiation and power regulation. Their adoption has grown in various countries as a tool to restrict abuses of power, prevent outdated government actions and manage regulatory stock. The aim of this paper is to examine the experiences of other countries (Australia, the United Kingdom, Canada, and the United States of America) and discuss how sunset clauses can be applied in Brazil to enhance public policy management. The analysis is based primarily on official documents and governmental data from these countries and concludes that the consolidation of this regulatory instrument in the Brazilian context can occur through diverse approaches, considering regional diversity and the characteristics of the federal system.

**Keywords:** Sunset clause; expiry provisions; public policy evaluation; regulation.

## 1 INTRODUÇÃO

*Sunset clauses* podem ser definidas como disposições legais ou contratuais que estabelecem sua própria expiração ou revisão, integral ou parcial, após certo período ou condição. Buscando promover flexibilidade, permitir ajustes a novos contextos e evitar a continuidade de regras ou de iniciativas obsoletas, essas cláusulas existem tanto no direito público quanto no privado. Sua utilização em políticas públicas, sejam regulatórias (que definem normas para agentes privados) ou programáticas (ações, incentivos ou benefícios com impacto orçamentário direto), é comum em diversos países, mas ainda pouco explorada no Brasil.

O termo *sunset clause* é abrangente e pode ter várias traduções possíveis para o português, além da literal “cláusula do pôr do sol”. Algumas possibilidades são: cláusula de expiração, cláusula de caducidade, cláusula de encerramento, cláusula de extinção, ou cláusula de revisão, a depender do contexto e da aplicação. Termos diferentes poderiam ser aplicados, por exemplo, a disposições diferentes que previssem: i) extinção programada; ii) expiração automática, caso não houvesse renovação explícita; ou iii) apenas revisão obrigatória.

Mesmo no inglês, pode haver certa variação de terminologia. Xanthaki (2020), por exemplo, propõe que *sunset clauses* seriam uma subcategoria de *expiry provisions* (provisões de expiração), que, por sua vez, integrariam as *duration provisions* (provisões de duração), que abrangeriam tanto o início (*commencement provisions*) quanto o fim da vigência de uma lei (*expiry provisions*).

Assim, para essa autora, o conceito de *sunset clause* especificamente significa uma lei que “deixa de ter efeito em um momento determinado, a menos que seja reautorizada”. Em geral, seriam disposições que transmitem duas mensagens regulatórias: o fim da vigência de uma legislação em um tempo fixo e a possibilidade de extensão dessa vigência, condicionada a uma decisão idealmente baseada em escrutínio pós-legislativo (avaliação *ex post*) (Xanthaki, 2020).

Por motivo de clareza e de simplicidade, o presente trabalho utilizará apenas *sunset clause*, mantendo o termo em inglês, por ser o mais conhecido e adotado na maior parte dos trabalhos encontrados. A definição fornecida no primeiro parágrafo é capaz de abranger todas as situações descritas acima.

É válido ainda diferenciar os conceitos de *sunset clause*, legislação temporária e legislação experimental, embora possam compartilhar algumas características. *Sunset clauses* são disposições específicas dentro de um instrumento legal (permanente ou temporário) que determinam a expiração ou a revisão de parte ou de todo o instrumento

após um período ou condição e não têm, necessariamente, um caráter experimental. Legislações temporárias, por sua vez, podem ser conceituadas como normas criadas para vigorar por um período definido, geralmente, para atender a uma necessidade imediata ou transitória, sem foco em experimentação ou em avaliação sistemática. Já legislações experimentais são normas temporárias, com a finalidade de testar uma política em caráter piloto, em ambiente controlado e limitado, com avaliação estruturada, para decidir sobre sua expansão, modificação ou extinção.

Definidos o conceito e a terminologia, deve ser compreendida a importância histórica e atual das *sunset clauses*, bem como os potenciais benefícios e riscos de seu uso. No livro *The Constitutional Value of Sunset Clauses*, Kouroutakis (2017) mostra que o conceito de *sunset clauses* tem raízes históricas profundas, que remontam ao Império Romano – no qual éditos temporários e mandatos imperiais tinham caráter transitório – e aos parlamentos medievais da Inglaterra – nos quais foram empregadas como ferramentas de negociação legislativa e de controle de poder.

Kouroutakis (2017) mostra ainda que *sunset clauses* influenciaram e continuam influenciando relações entre o Legislativo e o Executivo, limitando o poder deste, ao exigir revisões periódicas, ao mesmo tempo que impactam a interação entre o Parlamento e os tribunais, ao promover um “diálogo constitucional”. Facilitam uma conversa entre legislaturas presentes e futuras, reforçando a soberania parlamentar, ao evitar a perpetuação indefinida de leis. Protegem direitos fundamentais, ao evitar a permanência de medidas excepcionais e podem se mostrar imprescindíveis para equilibrar segurança e liberdades civis. Por outro lado, em tempos de normalidade, podem se constituir em instrumento distintivo e flexível na elaboração legislativa, além de importante mecanismo de controle que fortalece a legitimidade democrática e a *accountability* legislativa.

Em outro trabalho, Kouroutakis (2020) destaca a crescente utilização de *sunset clauses* em legislações ao redor do mundo, especialmente, em contextos de emergência ou de medidas temporárias (como, por exemplo, legislações antiterrorismo e legislações de combate à pandemia de covid-19, marcadas por forte restrição a liberdades individuais). Essas cláusulas deteriam um valor mais amplo e intrínseco no fortalecimento da autoridade constitucional e na promoção de princípios democráticos, notabilizando-se não apenas por ferramentas práticas, mas também por instrumentos que refletissem valores constitucionais, como a limitação do poder estatal e a proteção contra abusos legislativos.

Os efeitos benéficos se dariam principalmente pela restrição da tendência do Executivo de perpetuar poderes extraordinários concedidos em momentos de crise; pela garantia de um processo de revisão baseado em debates públicos; pela proteção contra

a obsolescência legislativa, facilitando ajustes ou revogações, conforme as circunstâncias mudam; e pela proteção a direitos individuais, evitando que restrições temporárias se tornassem permanentes (Kouroutakis, 2020).

González-Ricoy (2016) chega a discutir a possibilidade de *sunset clauses* constitucionais como uma possível solução para os desafios de legitimidade intergeracional. Elas estabeleceriam que certas disposições constitucionais expirariam após um período definido, a menos que fossem renovadas, permitindo maior flexibilidade e respeitando a soberania das gerações futuras, ao evitar a perpetuação de regras impostas por gerações anteriores. O próprio autor, no entanto, alerta que *sunset clauses* constitucionais poderiam levar a excessiva instabilidade e a incertezas jurídicas, o que acabaria por prejudicar a coordenação de longo prazo.

Se a aplicação de *sunset clauses* a normas basilares, que tratam da própria organização da sociedade – como as do direito constitucional ou penal –, provavelmente traria excessivo risco de instabilidade, o mesmo não se pode dizer de sua aplicação ao direito regulatório (que trata principalmente de falhas de mercado) e aos programas governamentais (que buscam solucionar problemas específicos, sejam sociais, econômicos ou ambientais). Políticas regulatórias ou programáticas se caracterizam por uma natureza muito mais dinâmica.

Ranchordás (2015a) sustenta que, nesses campos, frequentemente, a legislação não acompanha as mudanças sociais e tecnológicas. *Sunset clauses* surgiriam, assim, como soluções para adaptar leis às realidades em evolução. Uma crítica frequente é que tais cláusulas poderiam gerar instabilidade jurídica, mas a autora defende, porém, que, em uma sociedade em rápida transformação, normas permanentes também podem se tornar incertas, se não refletirem a realidade. Assim, a certeza jurídica seria multidimensional, abrangendo estabilidade, previsibilidade e confiabilidade, devendo se adaptar dinamicamente. Normas com *sunset clauses* poderiam oferecer mais certeza que normas permanentes, ao desincentivar mudanças abruptas antes de um prazo de expiração, ao mesmo tempo que garantissem, a longo prazo, normas compatíveis com a realidade.

A autora citada não nega a existência de riscos e respeita o posicionamento dos que temem que um uso excessivamente generalizado de *sunset clauses* possa afetar o bom funcionamento estatal. Por isso, propõe que elas sejam usadas em contextos específicos, como a regulação de setores dinâmicos e inovadores, nos quais os empreendedores não necessitam de regras permanentes, que podem causar engessamento, mas, sim, de um sistema legal calculável que permita prever as consequências de suas ações, o que é plenamente atingível, se houver prazos precisos, previsíveis e confiáveis. Assim, possíveis riscos não estariam na *sunset clause* em si, mas em inadequações em sua implementação, como no caso de prazos desalinhados com ciclos de investimento (Ranchordás, 2015a).

Ranchordás (2015b) acrescenta ainda que a incerteza associada às *sunset clauses* seria apenas potencial e não maior do que a incerteza inerente à legislação permanente comum, que pode ser alterada a qualquer momento em decorrência de pressões de *lobbies* e de grupos de interesse. Oferecer uma certeza temporária palpável seria preferível à ilusão de uma certeza eterna em leis permanentes desatualizadas. Ela argumenta que as *sunset clauses* oferecem uma garantia de continuidade durante o prazo definido, com mudanças antes desse prazo sendo excepcionais e justificadas apenas por motivos extraordinários.

Em outro trabalho, Ranchordás (2015b) argumenta que as *sunset clauses*, junto com regulações experimentais, teriam o potencial de formar um arcabouço regulatório “amigável à inovação”, equilibrando flexibilidade e estabilidade. Apesar de seu potencial, o texto reconhece que esses instrumentos são ainda relativamente pouco utilizados dessa maneira e que, por isso, ainda não há pesquisas empíricas definitivas ligando seu uso a um aumento direto na inovação.

Para Xanthaki (2020), as *sunset clauses* contribuiriam, de diferentes formas, para um ambiente de eficácia normativa, de previsibilidade jurídica, de fortalecimento do Estado de direito e de conformidade regulatória: maior precisão e inambiguidade temporal das normas; transparência do plano regulatório; redução na desconfiança dos usuários em relação à lei e à autoridade; e limpeza do ordenamento jurídico. Por outro lado, a autora também considera que há riscos a serem gerenciados, como o risco de lacuna regulatória não intencional, que dependerá da agilidade do Executivo e do Legislativo em reagir. Por isso, ela reconhece que *sunset clauses* requerem um ambiente regulatório minimamente maduro, com reguladores conscientes de seus objetivos, capazes de traduzi-los em políticas claras e de expressá-los em cláusulas de propósito concretas.

O trabalho de Baugus e Bose (2015), por fim, explora teorias, para explicar a existência e a eficácia dos processos de expiração e de revisão programadas, principalmente aqueles definidos pelo Poder Legislativo. A teoria do “bom governo” sugere que esses processos eliminam iniciativas ineficientes e promovem economia. A teoria da vantagem política sugere que eles oferecem cobertura retórica para políticos, mas carecem de impacto eleitoral significativo. A teoria do *rent-seeking* considera que as revisões podem gerar favores políticos de grupos de interesse, embora evidências de partidatismo sejam limitadas. Por fim, a teoria de alinhamento de preferências, considerada a mais robusta, argumenta que as *sunset clauses* permitem ao Legislativo contrabalançar a influência do Executivo, garantindo que as agências reflitam as prioridades legislativas.

Sobre o último caso, os processos de expiração e de revisão programadas parecem ser ferramentas eficazes para minimização da influência do Executivo em uma ampla variedade de conselhos e agências estaduais. Mesmo quando custosos, esses processos manteriam a relevância do Legislativo e teriam especial importância como ferramenta de equilíbrio de poder (Baugus e Bose, 2015).

Todos os trabalhos acima deixam clara a inescapável conexão entre *sunset clauses* e a avaliação de políticas públicas. Ao mesmo tempo, a necessidade desse tipo de avaliação tem se tornado cada vez maior, como argumentam Seixas e Saccaro Junior (2022, p. 23):

A avaliação de políticas públicas baseia-se na ideia de que governos precisam ser capazes de avaliar suas ações e demonstrar seu impacto positivo sobre a vida dos cidadãos. Como a parcela da produção nacional que vai para os governos vem aumentando desde o início do século passado na maior parte do mundo – devido à adesão a princípios do estado de bem-estar social –, cada vez mais a avaliação do uso desses recursos é vista como uma necessidade por todos os países. Assim, a adoção de uma cultura de avaliação e a criação de metodologias práticas e efetivas para o aprimoramento dos desenhos das políticas e do monitoramento de seus resultados têm se tornado inescapáveis em qualquer país democrático.

É ponto relativamente pacífico, portanto, que a aplicação de *sunset clauses* tem potencial para: i) auxiliar regulações e programas a se tornarem mais bem planejados e eficazes; ii) reduzir burocracia e gastos excessivos; iii) restringir abuso de poder e decisões arbitrárias; e iv) promover transparência. Partindo desse potencial, o objetivo deste trabalho é explorar as experiências de outros países e discutir como esse instrumento pode ser aplicado no Brasil, de maneira a contribuir para uma gestão mais eficaz do estoque regulatório e das políticas públicas em geral.

Em relação ao aspecto metodológico, a exploração se baseou principalmente em buscas, em diversos portais institucionais (citados nas notas de rodapé) dos países analisados, por documentos governamentais e por dados oficiais. Foram incluídos ainda alguns trabalhos acadêmicos sobre os instrumentos legais abordados. Embora muitos países tenham experiências com *sunset clauses*, a abrangência na aplicação e a disponibilidade de fontes de informação em inglês foram determinantes para a escolha.

Assim, a próxima seção analisa como a lógica de *sunsetting* vem se estabelecendo na Austrália, no Reino Unido, no Canadá e nos Estados Unidos da América (EUA). A seção posterior trata de como o emprego das *sunset clauses* pode ser mais explorado no Brasil, tendo em vista as experiências apresentadas e as particularidades brasileiras. Por fim, a última seção traz as principais conclusões do trabalho.

## 2 A EXPERIÊNCIA DE OUTROS PAÍSES

### 2.1 Austrália

O caso da Austrália se mostra especialmente interessante, pois lá existe legislação prevendo a expiração de instrumentos normativos de forma automática e sistemática. O *Legislation Act*<sup>1</sup> de 2003 regula a criação, o registro e a revisão de instrumentos legislativos no nível federal, com o objetivo de promover a transparência, a acessibilidade e a eficiência do sistema legislativo australiano.

Um de seus aspectos mais relevantes é a introdução de um mecanismo sistemático de *sunsetting* (expiração automática) para uma ampla gama de instrumentos legislativos, visando: evitar a perpetuação de regulações desnecessárias ou obsoletas; produzir leis mais claras; e promover a redução do estoque regulatório. A lei estabelece, em sua Seção 50, que instrumentos legislativos como regulamentos e ordens estão sujeitos à expiração automática após dez anos, a menos que sejam explicitamente isentos ou renovados.

Esse mecanismo abrange principalmente instrumentos delegados (ou secundários), como regulamentos emitidos por ministros ou por agências governamentais, como, por exemplo, regulamentos ministeriais relativos a: saúde; imigração ou meio ambiente; ordens e determinações emitidas por autoridades executivas; e regras administrativas ou técnicas que complementam legislações primárias. É interessante apontar que não há a exigência de uma *sunset clause* explícita em cada instrumento normativo, uma vez que a expiração é automática e aplica-se aos instrumentos completos, sempre no mesmo prazo (Australia, 2020a).

O Attorney-General's Department desempenha um papel central na supervisão desse processo, publicando relatórios regulares sobre instrumentos normativos que estão próximos de expirar e coordenando, com as agências responsáveis, para garantir que as revisões sejam realizadas e que normas que ainda são relevantes não expirem automaticamente (Australia, 2020b).

Há um guia para o processo de avaliação pré-expiração – *Sunsetting legislative instruments: guidance note* (Australia, 2023) –, com regras e requisitos que buscam categorizar os instrumentos normativos de acordo com critérios de impacto. Ao permitir processos de avaliação e de revisão simplificados para instrumentos com menor impacto, é evitada a sobrecarga administrativa, devido ao grande volume de instrumentos sujeitos

1. Disponível em: <https://www.ag.gov.au/legal-system/administrative-law/legislation-act-2003#sunsetting>.

à expiração. A consulta com partes interessadas e afetadas (*stakeholders*) é um elemento central nesse processo de avaliação.

A expiração automática prevista no *Legislation Act* de 2003 não se aplica diretamente a atos primários aprovados pelo Parlamento – nesses casos, é necessário haver uma cláusula explícita no próprio instrumento legal, para que se aplique a expiração. Além disso, pode haver casos em que, mesmo para os instrumentos legais aos quais se aplica, o prazo da expiração automática (dez anos) seja excessivamente longo.

Por isso, o governo australiano vai além, ao recomendar *sunset clauses* específicas e explícitas em atos primários ou em instrumentos temporários, quando apropriado. Isso complementa o regime automático, oferecendo maior flexibilidade em situações nas quais dez anos seriam um período longo demais para uma revisão inicial. Nesse contexto, o *Office of Impact Analysis* australiano enfatiza que *sunset clauses* são uma ferramenta valiosa para reduzir o ônus regulatório, além de assegurar flexibilidade e ajustes nos instrumentos normativos com base em resultados observados. Isso é especialmente relevante, quando há incerteza sobre os impactos a longo prazo – por exemplo, em áreas como tecnologia emergente, saúde pública ou respostas a crises (Australia, 2020a; Australia, 2020b).

## 2.2 Reino Unido

Diferentemente da Austrália, no Reino Unido, não existe uma regra que obrigue a aplicação automática ou sistemática de *sunset clauses* em políticas públicas, mas sua adoção é uma prática incentivada de forma estratégica, a depender do contexto e dos objetivos das medidas implementadas.

Conforme detalhado no relatório *The Ninth Statement of New Regulation* (SNR9), pelo Department for Business and Innovation Skills, o governo britânico estabeleceu, a partir de março de 2011, uma orientação geral de incluir *sunset clauses* em novas regulamentações. Segundo o relatório, a aplicação dessas disposições comumente resulta na revisão das medidas regulatórias em um prazo específico, geralmente ao redor de cinco anos, ou determina sua expiração automática em uma data fixa, evitando a perpetuação de regras obsoletas ou desnecessárias. Como resultado da orientação governamental, entre 2011 e 2014, cerca de 270 normas foram criadas com *sunset clauses* (Great Britain, 2014b).

O incentivo às *sunset clauses* no Reino Unido fez parte de um esforço maior de desregulamentação e de desburocratização. Dessa forma, o governo britânico foi além das *sunset clauses*, com iniciativas para incutir uma mudança cultural na abordagem regulatória, de maneira a promover alternativas não regulatórias e redução do estoque

**TEXTO para DISCUSSÃO**

regulatório, o que contou com as chamadas regras *One-in, One-out* (aplicada a partir de 2011); e *One-in, Two-out* (iniciada em janeiro de 2013). Tais regras foram políticas de controle regulatório sobre normas domésticas que impõem custos diretos líquidos ou geram economias diretas para empresas e para organizações voluntárias. Conforme descrito no relatório SNR9, as exigências se aplicaram especificamente a medidas regulatórias ou desregulatórias que afetam o setor privado de maneira quantificável, com o objetivo de controlar e de reduzir o impacto financeiro da regulação (Great Britain, 2014b).

Sob o *One-in, One-out*, novos regulamentos que aumentassem os custos diretos para empresas deveriam ser compensados por uma desregulamentação de custo equivalente, enquanto o *One-in, Two-out* exigiu que, para cada libra de custo adicionada por uma nova regulação, duas libras fossem economizadas por meio de desregulamentações. As exigências, porém, não se aplicaram a todas as áreas regulatórias: medidas fiscais, taxas ou regulamentações de emergência, por exemplo, além de regulações da União Europeia, não foram afetadas. Iniciativas adicionais foram tentadas, como o *Red Tape Challenge*, que convidou o público a identificar regulações a serem reformadas ou eliminadas, recebendo mais de 30.000 sugestões (Great Britain, 2014b).

Como resultado total desse esforço, os custos anuais da regulamentação doméstica foram reduzidos em cerca de £2,2 bilhões, conforme o validado pelo Regulatory Policy Committee. Houve ainda uma melhora na percepção das empresas sobre regulamentação, com uma queda de onze pontos percentuais na visão de regulamentação como obstáculo ao sucesso, entre 2009 e 2014, conforme a pesquisa *Business Perceptions Survey* (Great Britain, 2014b).

Posteriormente, as políticas estritas de compensação de regulações foram substituídas por políticas mais flexíveis focadas em análise de impacto e em proporcionalidade, em uma abordagem mais discricionária, em que o Regulatory Policy Committee identifica impactos significativos e os departamentos podem justificar regulamentações sem a necessidade de compensação direta via remoção de outras regras. As *sunset clauses*, porém, continuaram presentes nos arcabouços regulatórios posteriores, como uma ferramenta importante para limitar a duração das regulamentações, promovendo revisão e evitando a permanência de regras obsoletas. Vale dizer que, se as *sunset clauses* são, via de regra, opcionais, há algumas disposições de revisão (*statutory review provisions*) que são obrigatórias para determinados casos, de acordo com o *Small Business, Enterprise and Employment Act*, de 2015. A diferença é que as últimas não implicam a possibilidade de finalização automática das políticas adotadas, mas apenas a sua avaliação e ajuste (Great Britain, 2023a).

Pode-se notar ainda, no Reino Unido, a aplicação da lógica de *sunset clauses* a políticas não regulatórias, embora o termo *sunset* não seja usado explicitamente, como

no contexto regulatório. Programas-piloto, como a fase inicial do *Universal Credit* (Great Britain, 2014a); políticas de financiamento, como o *Kickstart Scheme* (Great Britain, 2023b); e subsídios agrícolas pós-Brexit, estabelecidos pelo *Agriculture Act*<sup>2</sup> de 2020, incorporam disposições com prazos definidos que funcionam como pontos de teste, de avaliação e de término.

Uma aplicação interessante, embora pontual, de *sunset clauses* ocorreu no Reino Unido durante a pandemia de covid-19. O *Coronavirus Act*<sup>3</sup>, de 2020, continha cláusulas que limitavam a duração de suas disposições, estabelecendo um prazo inicial de dois anos para expiração automática, com revisões parlamentares obrigatórias a cada seis meses. Essas cláusulas buscaram evitar a normalização de poderes emergenciais extraordinários, como a restrição de liberdades e a expansão do controle executivo, exigindo que o Parlamento reavaliasse continuamente a necessidade e a proporcionalidade das medidas. Isso tentava equilibrar a resposta à crise com a proteção contra abusos autoritários, como destacado por debates parlamentares na época (Great Britain, 2020).

Dessa forma, pode-se afirmar que as *sunset clauses* no Reino Unido têm sido parte importante de estratégias governamentais, para garantir que as regulamentações sejam revisadas periodicamente e mantidas apenas quando necessárias, eficazes e com ônus minimizado para as empresas e para os indivíduos, bem como para evitar que políticas sociais e econômicas assumam compromissos permanentes desnecessários ou que resultem em abusos de poder. Sua aplicação, porém, permanece principalmente discricionária e mais formalmente restrita a políticas regulatórias, sendo orientada por prioridades políticas, por avaliações de impacto conduzidas pelo Regulatory Policy Committee e por julgamentos de conveniência e de oportunidade do próprio regulador.

### 2.3 Canadá

No Canadá, também há exemplos de uso de *sunset clauses*, principalmente relacionados a legislações emergenciais. No que se relaciona à gestão do estoque regulatório, porém, o país optou pela revogação direcionada de regulações sem um uso abrangente e mandatário de *sunset clauses*, como foi o caso australiano.

O exemplo mais conhecido de legislação com *sunset clauses* no Canadá ocorreu após os ataques de 11 de setembro de 2001, quando foi aprovada a *Anti-terrorism Act*, introduzindo novos crimes e poderes mais intrusivos, que incluíam a possibilidade de prisões preventivas e de audiências investigativas. Algumas disposições geraram

2. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2020/21/contents>.

3. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2020/7/contents>.

controvérsia e receio de abuso de poder estatal, por isso foram incluídas *sunset clauses*. Elas visavam garantir que poderes excepcionais fossem temporários e sujeitos a escrutínio democrático, funcionando como um mecanismo de proteção contra abusos de autoridade. Assim, previam expiração automática de algumas disposições após cinco anos, a menos que o Parlamento decidisse explicitamente pela renovação. Em 2007, após revisões e audiências públicas, a Câmara dos Comuns votou contra a renovação, resultando na expiração dessas disposições.<sup>4</sup>

Em outro exemplo relativo à legislação emergencial, o Canadá implementou, durante a pandemia de covid-19, medidas de emergência que incluíam restrições e auxílio econômico, muitas delas com *sunset clauses* para garantir sua natureza temporária.<sup>5</sup> Essas cláusulas visavam garantir desde os direitos civis flexibilizados durante a pandemia até a contenção do impacto orçamentário decorrente dos programas de benefícios emergenciais.

Vale, porém, conhecer um pouco mais em relação a preocupações com o aumento prejudicial do estoque regulatório e o caminho que o país escolheu, o que explica o uso menos intenso de *sunset clauses* em relação aos outros países abordados neste trabalho. Nesse ponto, a situação do Canadá guarda alguma semelhança com a dos EUA na esfera federal, notadamente no que tange à exigência de revogação de regulações antigas para criação de novas. A experiência canadense com tal exigência, porém, inicia-se mais cedo e apresenta-se mais consolidada, com um desenvolvimento contínuo, que não foi prejudicado pelas trocas de governo.

O início da experiência canadense não se dá na esfera federal, mas, sim, na Colúmbia Britânica. Durante os anos 1990, a Colúmbia Britânica enfrentou uma década economicamente desafiadora, que ficou conhecida como a “década sombria” (*dismal decade*). Houve aumento de impostos e de regulamentações, o que contribuiu para um desempenho econômico fraco. Exemplos de regulamentações excessivas incluíam regras detalhando o tamanho de pregos para construir pontes em riachos, o tamanho de televisores em restaurantes, o número de buracos *par-four* em campos de golfe e a capacidade de *lounges* em estações de esqui baseada na altitude (Jones, 2015).

Tais regulamentações, frequentemente citadas como *red tape* (burocracia desnecessária), desencorajaram investimentos, especialmente em setores como mineração e silvicultura. Em 1998, por exemplo, a Colúmbia Britânica foi classificada como a pior

4. Disponível em: <https://www.justice.gc.ca/eng/cj-jp/ns-sn/act-loi.html>.

5. Disponível em: [https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/annualstatutes/2020\\_5/](https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/annualstatutes/2020_5/).

jurisdição para investimentos em mineração devido à incerteza e à duplicação regulatórias (Jones, 2015).

Após as eleições de 2001, a Colúmbia Britânica inicia um intensivo esforço de reforma e de redução do estoque regulatório. A métrica escolhida foi o número de requisitos regulatórios (ações ou informações exigidas por legislação, por regulamentação ou por políticas governamentais), em vez de simplesmente contar regulamentos ou páginas de legislação. Em 2001, foi estabelecida uma linha de base com 382.139 requisitos regulatórios (revisada para 360.295, após eliminar contagens duplicadas). Cada órgão realizava sua própria contagem de requisitos regulatórios, enquanto um recém-criado Escritório de Desregulamentação gerenciava e consolidava os dados (Jones, 2015).

Inicialmente, a política exigia a eliminação de dois requisitos antigos para cada novo requisito introduzido (proporção que variou, chegando a cinco para um em certo momento). Amplas consultas com o setor privado guiaram os esforços. Até 2004, a política alcançou uma redução de 37% de requisitos regulatórios. Entre 2004 e 2013, a intensidade diminuiu, mas a pressão da Federação Canadense de Empresas Independentes (Canadian Federation of Independent Business – CFIB) levou à adoção de uma política de “zero aumento líquido” (que ficou conhecida como *One-in, One-out*) (Jones, 2015).

Embora fosse impossível quantificar isoladamente o papel da reforma regulatória (pois ocorreram concomitantemente reformas econômicas, como cortes de impostos), a redução do fardo regulatório coincidiu com uma recuperação econômica significativa após 2001. Colúmbia Britânica passou de uma das províncias com pior desempenho econômico na década de 1990 para uma das melhores na década de 2000. O número de incorporações de empresas aumentou de 20.759, em 1998, para 34.036, em 2007, enquanto as falências de empresas caíram de 1.031, em 1998, para 454, em 2008, e para 189, em 2013 (Jones, 2015).

Inspirado pelo modelo da Colúmbia Britânica, o governo federal do Canadá aprovou a *Red Tape Reduction Act*<sup>6</sup> em 2015, tornando o Canadá o primeiro país a legislar um teto regulatório. A lei exige que, para cada novo regulamento que imponha um ônus administrativo às empresas, pelo menos um regulamento existente seja eliminado. Além disso, o novo regulamento não deve aumentar os custos para as empresas, o que pode exigir a eliminação de mais de um regulamento. A legislação recebeu apoio quase unânime (245 votos a favor, 1 contra), refletindo amplo consenso político.

6. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/r-4.5/page-1.html>.

A iniciativa federal canadense aplicou-se de maneira relativamente descentralizada, de modo que vários órgãos promovem iniciativas próprias. A *Política sobre Limitação do Fardo Regulatório sobre Empresas*, da Secretaria do Conselho do Tesouro do Canadá, estabelece requisitos para controlar o ônus administrativo imposto às empresas por regulamentações federais, conforme a *Red Tape Reduction Act*. Sua principal implementação é a regra *One-for-one*, que exige a eliminação de ônus administrativo equivalente e a remoção de um título regulatório para cada novo introduzido. Ela promove consulta com empresas, com transparência e revisão periódica, para minimizar impactos, especialmente em pequenas empresas.<sup>7</sup>

Já o *Regulatory Stock Review Plan: 2020 to 2030*,<sup>8</sup> também da Secretaria do Conselho do Tesouro, é uma lista pública de revisões regulatórias programadas pelo órgão entre 2020 e 2030, em um esforço estratégico para revisar e modernizar regulamentações federais. Constam no plano as revisões das regulamentações existentes sob sua responsabilidade ao longo da década. De acordo com a Secretaria, o objetivo é garantir que as regulamentações sejam relevantes, eficazes e alinhadas com prioridades governamentais, necessidades administrativas e mudanças legislativas. Especial ênfase é dada à transparência, permitindo que indivíduos, empresas, povos indígenas e parceiros comerciais contribuam com *feedback*. A revisão se dá principalmente em áreas como gestão financeira, acessibilidade, pensões e redução de burocracia. Embora alguns cronogramas sejam indefinidos, o plano é dinâmico, com atualizações anuais e integração com outros planos governamentais de gestão regulatória.

## 2.4 Estados Unidos da América

Embora, desde a década de 1970, tenha havido propostas de implementação de comissões para *sunsetting* no governo federal dos EUA, com inspiração em experiências estaduais, ainda não existe um mecanismo sistemático e totalmente institucionalizado na esfera federal.

Edwards (2002) já propunha a criação de uma comissão federal para *sunsetting* de normas e de órgãos no início dos anos 2000, utilizando critérios como desempenho financeiro e utilidade pública. O autor argumenta que, ao contrário do setor privado, no qual empresas ineficientes são naturalmente eliminadas, o governo federal americano

7. Disponível em: <https://www.canada.ca/en/government/system/laws/developing-improving-federal-regulations/requirements-developing-managing-reviewing-regulations/guidelines-tools/policy-limiting-regulatory-burden-business.html>.

8. Disponível em: <https://www.canada.ca/en/treasury-board-secretariat/corporate/transparency/acts-regulations/forward-regulatory-plan/regulatory-stock-review-plan-2020-2030.html>.

careceria de um mecanismo estruturado, para encerrar agências obsoletas ou ineficazes. O autor sugere que a pressão orçamentária iminente devido ao envelhecimento da população tornaria fundamental um processo de revisão periódica, para identificar programas desnecessários ou passíveis de privatização. Defende, ainda, que, apesar de esforços anteriores, como a *Government Performance and Results Act*, de 1993, a falta de mecanismos de execução limitaria as reformas necessárias.

Na 109ª legislatura federal (2005-2006), o tema chegou a ganhar força com o apoio da presidência, que, em sua proposta orçamentária para o ano fiscal de 2006, sugeriu a criação de uma comissão federal para revisar e para recomendar a continuidade, a reestruturação ou o término de programas (McMurtry, 2006). A implementação da proposta, porém, não chegou a se concretizar.

Uma iniciativa relacionada, posteriormente, foi a Ordem Executiva nº 13.771, intitulada *Reducing Regulation and Controlling Regulatory Costs*,<sup>9</sup> emitida pela presidência do país em 2017. Essa ordem estabelece uma política para promover a responsabilidade financeira na elaboração de regulações, garantindo que os custos sejam controlados e que novas regulações sejam equilibradas com a eliminação de regulações existentes. De maneira geral, ela exigia que, para cada regulação proposta ou promulgada por uma agência ou departamento executivo, pelo menos duas regulações existentes deveriam ser revogadas, em uma regra que ficou conhecida como *One-in, Two-out*, à semelhança do que fora aplicado alguns anos antes no Reino Unido (Bourne, 2017). A Ordem Executiva nº 13.771 foi posteriormente revogada pela Ordem Executiva nº 13.992, em janeiro de 2021.<sup>10</sup>

Apesar de relatórios governamentais indicando reduções de custos regulatórios que chegaram aos 23 bilhões de dólares em dois anos,<sup>11</sup> a Ordem Executiva nº 13.771 sofreu diversas críticas desde sua implementação. Cecot e Livermore (2017), por exemplo, concluem que ela seria ineficaz em três objetivos potenciais – aumentar benefícios líquidos, reduzir encargos regulatórios e fortalecer o controle presidencial. Isso ocorreria, porque a ordem não exige mensuração de possíveis benefícios sociais das regulações revogadas; não prioriza a revogação de regulações mais custosas ou onerosas, podendo levar à eliminação de regras de baixo custo em vez de reformas significativas; e não fortalece efetivamente o controle presidencial, pois impõe mandatos rígidos. Os autores

9. Disponível em: <https://www.federalregister.gov/documents/2017/02/03/2017-02451/reducing-regulation-and-controlling-regulatory-costs>.

10. Disponível em: <https://www.federalregister.gov/documents/2021/07/06/2021-14019/implementing-executive-order-13992-revocation-of-certain-executive-orders-concerning-federal>.

11. Disponível em: <https://regulatorystudies.columbian.gwu.edu/fiscal-year-2018-report-regulatory-reform-under-trump>.

observam que países como Canadá, Reino Unido e Austrália implementaram versões da regra *One-in, Two-out*, mas com maior flexibilidade.

Broughel e Jones (2018), por sua vez, criticam a implementação complexa e o escopo limitado da Ordem Executiva nº 13.771, o que comprometeria sua eficácia. Os autores apontam que a exigência de eliminar duas regulamentações para cada nova regra aplica-se apenas a um pequeno subconjunto de regras “significativas” (cerca de 8% das regulamentações federais), excluindo a maioria das políticas e dos documentos de orientação. Além disso, a métrica de custo de oportunidade adotada seria difícil de gerenciar, careceria de estimativas abrangentes, apresentaria assimetria na definição de ações regulatórias e desregulatórias e levaria a relatórios confusos e pouco transparentes.

Em janeiro de 2025, nova ordem foi assinada no intuito de retomar a iniciativa de redução do estoque regulatório, porém de maneira mais ambiciosa: a Ordem Executiva nº 14.192 estabelece que, para cada nova regulamentação emitida, pelo menos dez regulamentações anteriores devem ser identificadas para eliminação. Intitulada *Unleashing Prosperity Through Deregulation*, a nova ordem executiva busca promover uma abordagem mais enxuta e eficiente à governança federal e aliviar o impacto das regulamentações federais complexas e custosas, as quais o documento descreve como um obstáculo ao crescimento econômico, à inovação e à competitividade global dos EUA.<sup>12</sup> Por ser uma iniciativa ainda recente, não foram encontrados trabalhos que analisassem os resultados dessa segunda ordem executiva.

Nenhuma das ordens executivas presidenciais descritas, traz, porém, previsões sobre *sunset clauses* em novos instrumentos legislativos ou sobre algum mecanismo geral que exija avaliação ou expiração após determinado período. As regulamentações são escolhidas em bases essencialmente discricionárias pelos órgãos reguladores, baseando-se em orientações gerais do Office of Management and Budget. Esse cenário é bastante diferente do que ocorre nos governos estaduais americanos, nos quais são muito comuns mecanismos institucionalizados de expiração automática ou mediante avaliação programada. Mais do que atuar sobre normas e programas, esses mecanismos comumente atuam para avaliar as próprias agências governamentais.

Baugus e Bose (2015) analisam esses mecanismos em legislações estaduais nos EUA. Mecanismos de expiração estaduais determinam que tanto normas quanto órgãos expirem em uma data específica, a menos que o Legislativo atue para renová-los, geralmente após revisões conduzidas por auditores ou por equipes legislativas. O período

12. Disponível em: <https://www.federalregister.gov/documents/2025/02/06/2025-02345/unleashing-prosperity-through-deregulation>.

entre a promulgação (ou a renovação) e a data de expiração varia de quatro a doze anos, dependendo do estado. Os autores destacam que tais mecanismos são ferramentas cruciais para o Legislativo estadual se afirmar perante um Executivo que frequentemente domina o governo estadual, sendo amplamente utilizados nos estados, mas raramente no nível federal, devido à maior complexidade governamental.

O primeiro governo estadual a usar mecanismos de *sunsetting* foi o Colorado, em 1976. Até 2014, apenas três estados nunca tinham implementado uma lei específica sobre o tema. Cinco estados a implementaram, mas acabaram por revogá-la. As abordagens de tais leis, bem como sua aplicação, variam muito de estado para estado. Há uma ampla variação no número de conselhos e de estatutos sujeitos a revisão, e as revisões podem se aplicar a um pequeno número de agências e de comissões menores, como em Washington e em Kansas, ou a centenas de agências, como no Texas e em Ohio (Baugus e Bose, 2015).

Qualquer conselho regulatório sujeito a *sunsetting* deve seguir um processo de revisão e de avaliação antes que o Legislativo atue. A agência que conduz a revisão varia de estado para estado, mas geralmente é a agência responsável pelas auditorias estaduais ou a agência de serviços legislativos. As revisões também podem ser de responsabilidade do auditor estadual, do controlador estadual, do examinador de contas públicas, do secretário de estado ou do comitê de finanças, e alguns governos estaduais estabeleceram um comitê ou uma comissão específica para supervisionar os processos. Na maioria das revisões e das avaliações, há continuidade das normas ou dos órgãos avaliados, sendo comum a ocorrência de alterações e de ajustes (Baugus e Bose, 2015).

A análise dos processos estaduais de *sunsetting* revela, porém, que, embora a extinção total seja rara, a mera ameaça de extinção é suficiente para tornar as agências governamentais mais responsivas. Há o exemplo da extinção de um importante conselho de classe – o de odontologia, no Texas – que foi encerrado, quando em desacordo com as preferências legislativas. Assim, os mecanismos de *sunsetting* periódicos e obrigatórios parecem fortalecer a *accountability* e a supervisão legislativa, o que justificaria sua continuidade na maioria dos estados americanos (Baugus e Bose, 2015).

O mecanismo mais abrangente e sistemático de *sunsetting* foi criado no estado do Texas em 1977, motivado, principalmente, pelo desejo do eleitorado de redução da burocracia e dos custos estatais. Um processo de supervisão legislativa avalia regularmente a necessidade de existência de agências, de regulações e de programas estaduais, buscando eficiência e relevância. As agências têm uma data de término automático definida e só continuam existindo, se a Legislatura texana aprovar sua continuidade

após uma avaliação – o que ocorre geralmente a cada doze anos para cada agência. O órgão responsável pela avaliação é a Texas Sunset Advisory Commission.<sup>13</sup>

A Texas Sunset Advisory Commission é formada por doze membros: cinco senadores e um membro público, nomeados pelo vice-governador; e cinco representantes e um membro público, nomeados pelo presidente da Câmara. Os membros legislativos têm mandatos de quatro anos e os públicos, de dois anos. A comissão é liderada por um presidente e um vice-presidente, alternando entre Senado e Câmara a cada dois anos, e conta com cerca de trinta funcionários. A comissão faz recomendações para continuidade, para melhorias ou para extinção, culminando em decisões legislativas baseadas em relatórios e em audiências públicas (Texas, 2023).

A Legislatura é que decide sobre extinção, continuidade ou fusão de agências, com base nas recomendações da Texas Sunset Advisory Commission. Mudanças estatutárias e diretrizes gerenciais podem ser implementadas para resolver problemas identificados. Alguns órgãos, como autoridades fluviais e agências constitucionais, não podem ser abolidos. Segundo o relatório *Sunset in Texas*, publicado pela referida comissão em 2023, havia 131 agências programadas para revisão até 2035, com uma média de 22 revisões bienais (Texas, 2023).

O processo é orientado por critérios específicos da *Texas Sunset Act*.<sup>14</sup> A participação pública é um componente fundamental, sendo incentivada em todas as suas fases, para captar as perspectivas de indivíduos, de organizações e de empresas diretamente impactados pelos órgãos estaduais. Esse envolvimento permite à Texas Sunset Advisory Commission identificar problemas e oportunidades que podem escapar a uma análise puramente interna, garantindo, assim, que as recomendações reflitam as necessidades reais do público (Texas, 2023).

O processo oferece múltiplas vias de participação, começando com o envio de comentários confidenciais via formulário no portal da comissão ou diretamente com o gerente do projeto. O intuito é assegurar que as contribuições iniciais sejam protegidas e livres de represálias. Após a publicação de um relatório da comissão e de relatórios de autoavaliação dos órgãos, obrigatoriamente disponíveis *online*, o público pode se engajar novamente em audiências públicas. Nessas audiências, os participantes podem endossar ou contestar recomendações e levantar questões adicionais, ampliando o escopo da revisão. A Texas Sunset Advisory Commission não pode atuar em casos

13. Disponível em: <https://www.sunset.texas.gov/>.

14. Disponível em: <https://www.tshaonline.org/handbook/entries/texas-sunset-act>.

individuais ou aceitar documentos confidenciais relacionados a disputas específicas, dado que seu foco é apenas em melhorias sistêmicas (Texas, 2023).

Desde 1977, foram realizadas 591 revisões, eliminadas 42 agências e consolidadas 53 outras, tendo sido gerada uma economia de US\$ 1 bilhão em fundos estaduais e federais, o que significa um retorno de US\$ 16 por dólar investido na Texas Sunset Advisory Commission desde 1985. A comissão teve 80% de suas recomendações adotadas desde 2001, sendo citados como exemplos: a consolidação de doze agências de saúde em cinco em 2003; a criação de programas de justiça criminal em 2007, que economizaram US\$ 210,5 milhões, ao evitar novas prisões; a abolição da Texas Residential Construction Commission em 2009, devido a falhas regulatórias; a transferência de regulação de água da Texas Commission on Environmental Quality para a Public Utility Commission em 2013, focando prioridades ambientais; o fortalecimento da proteção a crianças pelo Department of Family and Protective Services; a criação do State Infrastructure Bank para transporte; a melhoria na transparência de dados criminais para segurança na fronteira; entre outros (Texas, 2023).

Durante o biênio 2022-2023, a comissão avaliou 21 entidades, a maioria relacionada a recursos naturais e a justiça criminal; teve 95% de suas recomendações transformadas em lei; eliminou 68 tipos de licenças, de registros e de permissões que impactavam mais de 100.000 empresas e indivíduos em áreas de baixo risco, como corretores de cemitérios, instrutores imobiliários e treinadores de cães de guarda; extinguiu oito programas regulatórios de saúde de baixo risco; e melhorou a eficiência e a eficácia de dezessete outros programas de licenciamento ocupacional, transferindo-os para agências mais adequadas (Texas, 2023).

Apesar dos números positivos apresentados pelo relatório da Texas Sunset Advisory Commission, um artigo do *think-tank* Texas Policy Research<sup>15</sup> argumenta que, na prática, a extinção de agências raramente se aplica a entidades de grande porte. A maioria dos órgãos abolidos seriam relativamente pequenos ou pouco relevantes. Em vez de eliminações, o resultado mais comum seria a fusão ou a reorganização de órgãos, o que, muitas vezes, não cumpriria o objetivo de reduzir a burocracia ou de produzir cortes significativos. Além disso, o artigo levanta preocupações sobre a influência política e os conflitos de interesse que afetam o trabalho da comissão: membros do Legislativo que a integram podem ter conexões com as agências sob revisão, o que comprometeria a imparcialidade e dificultaria reformas mais profundas. O exemplo apontado é a avaliação de 2009 do Texas Department of Transportation, que revelou falhas de gestão

15. Disponível em: <https://www.texaspolicyresearch.com/understanding-the-sunset-advisory-commission-in-texas/>.

e falta de transparência, mas resultou em ajustes limitados, sem redução substancial de seu tamanho ou influência. O texto defende que, para atender às expectativas dos contribuintes texanos, a Texas Sunset Advisory Commission precisaria superar essas limitações e adotar uma abordagem mais rigorosa.

### 3 O POTENCIAL DAS SUNSET CLAUSES NO BRASIL

No Brasil, embora *sunset clauses* não sejam utilizadas de maneira frequente em políticas públicas, nem haja uma política abrangente que incentive ou obrigue a aplicação de tais cláusulas, não se pode dizer que sejam uma completa novidade. Há interessantes exemplos que incorporam, de alguma maneira, os conceitos aqui apresentados.

Um caso interessante pode ser encontrado na própria Constituição Federal. O art. 3º de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) obrigou a realização de um procedimento de revisão constitucional cinco anos após a sua promulgação. A revisão foi efetivamente realizada e seis emendas foram aprovadas em 1994, em um processo que foi considerado, em geral, pouco abrangente.<sup>16</sup> O exemplo se assemelha notavelmente a uma *sunset clause*, no nível mais alto do ordenamento jurídico.

Outro exemplo notável, também com reflexos constitucionais, é a criação e o desenvolvimento da Zona Franca de Manaus – que concede incentivos fiscais, para promover o desenvolvimento econômico da região amazônica. A Zona Franca pode ser considerada uma política com disposições de expiração, já que sua existência sempre foi vinculada a prazos definidos. Quando o Decreto-Lei nº 288/1967 criou a Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) e reformulou as bases do que inicialmente era concebido como um Porto Livre, os incentivos foram originalmente previstos até 1997. Foram, porém, renovados por três vezes, sendo a última em 2014, por meio da Emenda Constitucional nº 83, que estendeu o prazo até 2073.<sup>17</sup>

Ainda a Lei de Cotas, que estabeleceu a reserva de vagas em universidades e em instituições federais de ensino, pode ser considerada um exemplo de política pública que contém uma cláusula de revisão explícita. O artigo 7º da Lei nº 12.711/2012 originalmente determinou que o programa seria revisado após dez anos de sua implementação, ou seja, em 2022. A revisão foi realizada, culminando na Lei nº 14.723/2023, que atualizou o programa, mantendo-o com ajustes, como inclusão de quilombolas como

16. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/08/19/o-fracasso-da-revisao-constitucional-de-1994>.

17. Disponível em: <https://www.gov.br/suframa/pt-br/assuntos/noticias/suframa-e-zona-franca-de-ma-naus-completam-57-anos-de-contribuicoes-economicas-sociais-e-ambientais-ao-brasil>.

beneficiários e alterações nos critérios de renda. Em nova redação do artigo 7º, dada pela Lei nº 14.723, a avaliação do programa de cotas passou a ser obrigatória, com uma periodicidade de dez anos – o termo “revisão” foi trocado por “avaliação”.

Por último, um exemplo especialmente interessante – por se tratar de matéria regulatória – é o caso dos planos diretores municipais. De acordo com o art. 40 do Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001, “o plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana” (Brasil, 2001). O plano é obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes ou que apresentem características específicas relacionadas no artigo 41.

Ocorre que o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade exige que a lei municipal que origina o plano diretor seja revista a cada dez anos. O parágrafo 4º do mesmo artigo, por sua vez, estabelece:

No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I- a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II- a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III- o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos (Brasil, 2001).

O artigo 42 acrescenta ainda, como requisito mínimo para o plano diretor, um “sistema de acompanhamento e controle”. Apesar da exigência legal, uma análise da Pesquisa de Informações Básicas Municipais (Munic), de 2018, mostrou que mais da metade dos municípios brasileiros que realizaram um plano diretor não haviam realizado a revisão dentro do prazo legal (Funari *et al.*, 2020).

Em todos os casos descritos, a previsão de prazos ou de datas explícitas de revisão ou de expiração, com exigências sobre transparência e monitoramento, alinha-se à lógica das *sunset clauses*. A cada revisão ou prorrogação, abriu-se espaço para pelo menos algum debate sobre impactos econômicos, sociais e ambientais, bem como sobre a necessidade de ajustes. Contudo, como em nenhum dos exemplos houve a possibilidade de extinções automáticas ou de obrigatoriedade de avaliações rigorosas *ex ante* e *ex post* de impacto, baseadas em indicadores, pode-se considerar que são versões relativamente brandas da aplicação de *sunset clauses* em políticas públicas, principalmente em comparação com os países tratados na seção anterior.

Isso abre espaço para uma discussão sobre possibilidades de sua aplicação mais abrangente no contexto brasileiro, especialmente em políticas públicas e em regulações que demandam flexibilidade e adaptação constante. Tanto regulamentações quanto programas que dependem de dotação orçamentária poderiam ter sua continuidade condicionada a resultados objetivos e mensuráveis, contribuindo para a redução do excesso de burocracia – que prejudica tanto os agentes econômicos quanto o próprio funcionamento do setor público – e de crises orçamentárias.

Nesse ponto, é interessante mencionar o trabalho de Gracindo (2019), que analisa o “transplante” do modelo de agências reguladoras independentes dos EUA para o Brasil, destacando problemas como politização e excesso de vetos. O autor atribui esses problemas à existência de diferenças institucionais entre os dois países, notadamente os tipos de presidencialismo e de sistema eleitoral, bem como as distintas tradições jurídicas (*common law*, nos EUA, e *civil law*, no Brasil), propondo ajustes incrementais para maior estabilidade regulatória. Embora o autor não trate explicitamente das *sunset clauses*, é possível argumentar que elas seriam um desses ajustes incrementais, dando continuidade ao transplante parcial, já que seria transplantada também uma ferramenta regulatória necessária. Por outro lado, tal transplante também poderia se mostrar malsucedido, caso não fossem consideradas as diferenças institucionais e as particularidades do cenário brasileiro.

Gracindo (2019) argumenta ainda que, enquanto, nos EUA, as agências reguladoras surgiram em um cenário de aumento da presença estatal em uma economia liberal; no Brasil, elas teriam surgido para limitar a intervenção estatal direta na economia, atrair investimentos privados em infraestrutura e garantir compromissos críveis aos investidores, em um cenário de privatizações e de demandas crescentes pós-Constituição de 1988. Isso teria resultado em uma maior submissão delas ao Poder Executivo ministerial no cenário brasileiro. Em um cenário assim, as conclusões de Baugus e Bose (2015), resumidas na seção anterior, também se mostrariam relevantes: as *sunset clauses*, caso adequadamente utilizadas, poderiam proteger a regulação da influência ministerial excessiva.

Uma vez consideradas essas particularidades institucionais relativas à implementação, a lógica das *sunset clauses* já é passível de compatibilização com o ordenamento jurídico brasileiro. A Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB) – Decreto-Lei nº 4.657/1942 – estabelece, em seu artigo 2º, que “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue” (Brasil, 1942). A LINDB se aplica a outros instrumentos normativos em geral, como decretos. Dessa forma, políticas públicas programáticas ou regulatórias baseadas em instrumentos normativos que contenham cláusulas de expiração automática ou programada poderiam ser consideradas,

de um ponto de vista estritamente jurídico, normas de vigência temporária. Essas normas já podem ser consideradas provisionais ou condicionais, à medida que caduquem por prazo ou pelo final de determinada condição (uma medida excepcional que termine ao final de uma pandemia, por exemplo).

Essa norma de vigência temporária, seguindo o que estabelece a LINDB, faria com que fosse necessária a edição de novo instrumento normativo para a continuidade da política, o que é muito semelhante ao conceito de Xanthaki (2020), apresentado na seção de introdução: uma lei que “deixa de ter efeito em um momento determinado, a menos que seja reautorizada”. A reautorização, no caso, necessariamente contaria com o mesmo grau de debate, de transparência e de avaliação de impacto do instrumento normativo inicial.

Por sua vez, instrumentos normativos que prevejam apenas cláusulas de avaliação e de revisão programadas/obrigatórias seriam considerados normas permanentes, sendo necessária sua revogação expressa. Nesses casos, a experiência com os planos diretores municipais mostra que podem ser necessários mecanismos efetivos de *enforcement*, para que as avaliações e as revisões sejam adequadamente cumpridas no prazo previsto. Suspensão de financiamentos e responsabilização pelos órgãos de controle podem fazer parte desses mecanismos.

Reforçar a importância e a necessidade desse tipo de avaliação/revisão tem sido parte da trajetória brasileira das últimas duas décadas, caracterizada por um esforço contínuo no sentido de avaliação *ex ante* e *ex post* de políticas públicas, sejam elas regulatórias ou programáticas. A incorporação de *sunset clauses* poderia constituir mais um passo nesse sentido, alinhando o país às melhores práticas internacionais.

No tema da qualidade regulatória, podem ser citadas iniciativas como o Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação (PRO-REG) em 2007, passando pela institucionalização e pela obrigatoriedade da Avaliação de Impacto Regulatório (AIR) para todos os reguladores federais – com as leis nºs 13.874/2019 e 13.848/2019 –, até as mais recentes iniciativas em matéria de política regulatória, como a instituição do Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação – com o Decreto nº 11.738/2023. Quanto a esse tema, há uma evolução significativa na adoção de critérios técnicos, na transparência e na participação social no processo de criação e de revisão de normas pelos reguladores (Seixas e Saccaro Junior, 2025).

A obrigatoriedade do AIR significa nada mais que a realização de uma avaliação *ex ante* da medida que se pretende instaurar, com a devida publicidade, transparência e participação dos *stakeholders*. A realização da Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), que é equivalente a uma avaliação *ex post*, já é incentivada pelos normativos atuais,

como o Decreto nº 10.411/2020, que inclusive sugere, de maneira flexível, possíveis metodologias a serem utilizadas. Nesse contexto, o uso de *sunset clauses* seria apenas um passo adiante na estruturação de uma avaliação programada de cada medida.

Já no tema de políticas públicas que dependem de dotação orçamentária direta, o Brasil tem seguido uma trajetória de avanços na criação de uma cultura de avaliação, notadamente desde a criação do Comitê de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas Federais em abril de 2016, que sofreu diversas transformações posteriores, mas continuou como um indutor de avaliações, principalmente *ex post*. Em seu âmbito, foram avaliados e discutidos, por exemplo, os programas Bolsa Família, Farmácia Popular, Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, Benefício de Prestação Continuada, Programa de Revisão dos Benefícios por Incapacidade, entre outros (Saccaro Junior, Rocha e Mation, 2018; Seixas e Saccaro Junior, 2022).

Nesse contexto de ampliação do escopo e da abrangência do monitoramento e da avaliação de políticas públicas, as *sunset clauses* podem constituir importante ferramenta de indução. Embora a necessidade de avaliações e de renovações periódicas possa gerar algum custo transacional, dificilmente ele seria maior do que o custo de iniciativas executadas arbitrariamente, sem monitoramento e avaliação. Assumindo que as políticas públicas regulatórias e programáticas não são fins em si mesmas, a previsão de *sunset clauses* pode garantir que não sobrecarreguem o orçamento ou a capacidade de execução dos próprios órgãos governamentais, tampouco resultem em efeitos colaterais deletérios.

Isso ocorreria à medida que a obrigatoriedade de avaliação estivesse presente desde o início da implementação da política, estando claros e sistematizados os objetivos que a política esperasse atingir, os prazos, as metodologias de avaliação, os dados e os indicadores adequados que possibilitariam a mensuração de resultados. Também deveriam estar previstos os procedimentos a serem seguidos em caso da não concretização total dos resultados esperados, da não concretização, da impossibilidade de concretização ou do surgimento de efeitos colaterais deletérios – além, é claro, do próprio prazo de expiração definitiva no caso de iniciativas de natureza puramente temporária.

Em outras palavras, uma programação estruturada de implantação, de monitoramento e avaliação e de revisão, com o uso de *sunset clauses*, implicaria políticas passíveis de expiração, seja por prazos ou por resultados determinados. Se uma iniciativa que afeta a atividade dos agentes econômicos e/ou utiliza recursos públicos não é mais necessária ou sua manutenção não se justifica pelos resultados apresentados, ela deve cessar.

Assim como nos outros países citados neste trabalho, já é possível perceber no ambiente regulatório brasileiro certo excesso de normas, o que contribui para a

complexidade e a ineficiência administrativa. Valle *et al.* (2022) evidenciaram um grande aumento da quantidade de normas nas últimas décadas por meio da plataforma *RegBR*, que é capaz de aplicar diferentes métricas para avaliar o estoque regulatório brasileiro. Construída a partir das rotinas automatizadas com técnicas de mineração de dados e aprendizado de máquina, a plataforma *RegBR* mostrou um pronunciado aumento no número de atos normativos desde 1950, o que se torna especialmente acelerado a partir do final da década de 1990 (coincidindo com a criação de várias agências reguladoras). Se a percepção de um aumento exagerado no estoque regulatório levou a iniciativas de gerenciamento de regulações em países como Austrália, Reino Unido, Canadá e EUA, o mesmo pode acabar se fazendo necessário no Brasil.

Enquanto Austrália e Texas basearam a gestão do estoque regulatório, em grande parte, na aplicação de *sunset clauses*, o Reino Unido e os governos federais do Canadá e dos EUA basearam essa gestão em exigências de revogação de normas antigas para criação de novas (conhecidas como *One-in, One-out* ou *One-in, Two-out*) e em revisões periódicas de políticas, complementadas por consultas públicas e por envolvimento de partes interessadas, visando à garantia de transparência e de legitimidade do processo. No contexto brasileiro, ambos os caminhos poderiam ser implementados, com auxílio de plataformas digitais que permitissem a participação cidadã e de mecanismos que obrigassem os órgãos públicos a prestar contas sobre os resultados das avaliações. A definição de indicadores claros e a utilização de dados abertos também seriam fundamentais para alinhar as expectativas dos gestores e da sociedade, permitindo ajustes rápidos em políticas que não estivessem alcançando os resultados esperados ou que gerassem impactos negativos imprevistos.

Uma aplicação sistemática, mandatória e automática das *sunset clauses*, nos moldes da Austrália e do estado americano do Texas, poderia abranger tanto políticas novas (com a aplicação de *sunset clauses* explícitas dentro do instrumento legal em que se baseia a política), quanto políticas já existentes (por meio de uma *sunset clause* externa e automática, a exemplo do Estatuto da Cidade com os planos diretores municipais). O Texas mostra que é possível, inclusive, aplicar essa lógica a órgãos inteiros.

Obviamente, assim como nos casos australiano e texano, essa aplicação sistemática deve ter uma amplitude de escopo adequada, não se devendo aplicar a todo e qualquer contexto. Mesmo assim, iniciativas semelhantes no Brasil poderiam enfrentar desafios institucionais e culturais, como a resistência à descontinuação de políticas por interesses políticos ou corporativistas.

Para superar esses obstáculos, seria necessário um esforço conjunto entre governo, sociedade civil e órgãos de avaliação, para promover a importância da avaliação contínua

e da gestão baseada em evidências. A criação de instrumentos legais mandatórios e de mecanismos que vinculassem recursos orçamentários à demonstração de resultados poderia ser uma forma de promover uma cultura de avaliação e de expiração de programas e de regulações que não tivessem dado certo ou que já tivessem cumprido o seu papel. Assim, o Brasil poderia construir um sistema de políticas públicas mais eficiente, responsivo e alinhado às necessidades de sua população, seguindo o exemplo de países que já colhem os benefícios com essa abordagem.

Por ser o Brasil um país regionalmente diverso, com um Estado federal (ou seja, ter adotado um sistema federativo), é interessante observar ainda a diversidade de experiências de *sunsetting* nos vários estados dos EUA. Ela sugere que os governos e as legislações estaduais poderiam, também no Brasil, adotar formas distintas de aplicação de *sunset clauses*, de acordo com suas próprias necessidades sociais, culturais, econômicas e ambientais.

O sistema federativo pode, inclusive, limitar iniciativas mandatórias de um ente sobre outro. Isso ocorre, porque as atribuições constitucionais de atuação são diferentes para União, estados, Distrito Federal e municípios.

A descentralização do poder, na prática, é relativamente restrita no Brasil, onde a União mantém a maior parte das atribuições. Ainda assim, há espaço para iniciativas próprias dos diferentes entes federativos – a existência de diversas leis de liberdade econômica estaduais e municipais, por exemplo, aponta para esse sentido.

Ainda que um cenário mandatório de sistematização não se concretize, seja em nível federal ou estadual, o incentivo e a disseminação da aplicação de *sunset clauses* como técnica regulatória autônoma, por si só, já seriam bastante favoráveis ao desenvolvimento de uma cultura de avaliação de políticas e de boas práticas regulatórias no Brasil. Mesmo que sua aplicação não seja considerada adequada a todos os tipos de situações, essas cláusulas inegavelmente constituem um tipo de ferramenta que não deve ser menosprezada, podendo se tornar muito útil aos reguladores, legisladores e tomadores de decisão.

## 4 CONCLUSÃO

A experiência internacional pode auxiliar o Brasil na utilização de *sunset clauses* em políticas públicas, sejam estas regulatórias ou programáticas. Ao mesmo tempo, *sunset clauses* podem constituir importante instrumento legal de reforço ou de instauração de monitoramento e de revisão periódica de políticas públicas, alinhando-se a um esforço contínuo no sentido de avaliação *ex ante* e *ex post*, que tem marcado a

trajetória brasileira das últimas décadas. Para isso, é importante entender as diferentes possibilidades de uso, bem como as diferenças de aplicação entre os países, a fim de promover adaptações à realidade brasileira.

Com um longo histórico em vários ramos do direito, as *sunset clauses* foram frequentemente utilizadas com a finalidade de limitação de poder, principalmente do Poder Executivo. Deve-se atentar, porém, para que elas não sejam utilizadas para facilitar a flexibilização de direitos individuais ou a criação de poderes extraordinários, sob o pretexto de temporários. Nesse sentido, o direito regulatório e políticas públicas programáticas, que visam resolver problemas específicos, são especialmente adequados à aplicação de *sunset clauses*, oferecendo menos riscos do que ramos mais basilares do direito, como o constitucional e o penal, que regem a própria organização da sociedade e, por isso, caracterizam-se por mais estabilidade.

As *sunset clauses* são especialmente importantes na regulação de setores dinâmicos, nos quais o contexto muda rapidamente e as regras se tornam frequentemente obsoletas, como as áreas relacionadas à tecnologia, por exemplo. Nesses setores, uma regulação engessada frequentemente produz resultados piores que a falha de mercado que ela visa resolver. Além disso, frequentemente ocorre um acúmulo exagerado de regras para lidar com situações cada vez mais novas e diversas, derivadas da própria natureza dinâmica de mercado.

A execução de programas governamentais que dependem diretamente do orçamento, por sua vez, pode ser beneficiada por *sunset clauses* que imponham avaliações e revisões periódicas. Caso tais programas se tornem desnecessários, obsoletos ou contraproducentes, a presença dessas cláusulas pode também facilitar seu encerramento, aliviando o esforço orçamentário.

Dessa forma, a aplicação de *sunset clauses* poderia contribuir para a redução do estoque regulatório, da burocracia excessiva e dos gastos públicos no Brasil, ao exigir revisões periódicas e estruturadas de normas regulatórias e de políticas públicas. Um mecanismo institucionalizado de avaliação e de expiração poderia favorecer a eliminação de regulamentações desnecessárias, simplificando processos e reduzindo custos para empresas e cidadãos. Ao mesmo tempo, poderia mostrar quais programas e gastos produzem melhor resultado e maiores benefícios por real investido. Isso evitaria a perpetuação de regras e de programas obsoletos ou redundantes que sobrecarregassem os setores público e privado, liberando recursos para prioridades estratégicas.

A experiência da Austrália, que adota *sunset clauses* de forma sistemática e automática, pode inspirar o Brasil na construção dessa estrutura de avaliação, de ajuste e

de expiração de políticas públicas, de maneira a torná-las mais dinâmicas e adaptáveis. *Sunset clauses* são amplamente utilizadas em legislações e em programas governamentais australianos, muitas vezes de maneira implícita, frequentemente de maneira mandatória, estabelecendo prazos claros para revisão ou para extinção automática, o que força uma avaliação periódica de sua eficácia e relevância.

Esse mecanismo australiano garante que políticas obsoletas ou ineficientes não se perpetuem indefinidamente, liberando recursos públicos e reduzindo a complexidade regulatória. Para o Brasil, a adoção de um modelo semelhante exigiria um fortalecimento da cultura de avaliação de políticas públicas, com maior integração entre os órgãos responsáveis pela sua formulação, implementação e monitoramento, além de leis que incentivassem ou obrigassem a inclusão de *sunset clauses* desde a concepção das políticas.

Alguns estados americanos, como o Texas, seguiram caminho semelhante ao da Austrália, adotando abordagens que exigem o uso sistemático de *sunset clauses*, com expiração automática tanto para políticas quanto para órgãos públicos, a menos que haja renovação explícita por novo período. Essas experiências mostraram bons resultados e sugerem que iniciativas institucionais descentralizadas são possíveis, tendo estados e até municípios como protagonistas. Por sua vez, o governo do Reino Unido e os governos federais do Canadá e dos EUA mostram que, mesmo uma abordagem menos mandatória – baseada em orientações gerais e em incentivos sobre o uso das *sunset clauses* – ainda pode alcançar resultados significativos.

Aprender com iniciativas de outros países é importante, mas a consolidação do uso de *sunset clauses* no Brasil deverá necessariamente levar em conta as particularidades e os desafios do país, inclusive sua diversidade regional, aproveitando, para isso, de seu sistema federativo. Legisladores, formuladores de políticas públicas, reguladores e todos os tomadores de decisão brasileiros podem ganhar um ferramental importante, ao utilizar esse instrumento, na busca por políticas públicas melhores e por maior dinamismo econômico.

## REFERÊNCIAS

AUSTRALIA. Attorney-General's Department. **Guide to managing sunseting of legislative instruments**. Canberra: Attorney-General's Department, jul. 2020a. Disponível em: <https://www.ag.gov.au/legal-system/publications/guide-managing-sunseting-legislative-instruments>. Acesso em: mar. 2025.

AUSTRALIA. Office of Impact Analysis. **Australian government guide to regulatory impact analysis**. 2. ed. Canberra: OIA, 2020b. Disponível em: <https://oia.pmc.gov.au/sites/default/files/2021-06/australian-government-guide-to-regulatory-impact-analysis.pdf>. Acesso em: mar. 2025.

AUSTRALIA. Department of the Prime Minister and Cabinet. **Sunsetting legislative instruments**. Canberra: OIA, jul. 2023. 11 p. Disponível em: <https://oia.pmc.gov.au/resources/guidance-oia-procedures/sunsetting-legislative-instruments>. Acesso em: mar. 2025.

BAUGUS, Brian; BOSE, Feler. **Sunset legislation in the states**: balancing the legislature and the executive. Arlington: Mercatus Center at George Mason University, ago. 2015. Disponível em: <https://www.mercatus.org/research/research-papers/sunset-legislation-states-balancing-legislature-and-executive>. Acesso em: 11 abr. 2025.

BOURNE, Ryan. President Trump's "one-in, two-out" rule: lessons from the UK. **Cato Institute**, Cato at Liberty, Washington, 31 jan. 2017. Disponível em: <https://www.cato.org/blog/president-trumps-one-two-out-rule-lessons-uk>. Acesso em: abr. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, 4 set. 1942.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 jul. 2001.

BROUGHEL, James; JONES, Laura. **Effective regulatory reform**: what the United States can learn from British Columbia. Arlington: Mercatus Center at George Mason University, set. 2018. Disponível em: <https://www.mercatus.org/publications/state-and-local-policy/effective-regulatory-reform-united-states-vs-british-Colúmbia>. Acesso em: 11 abr. 2025.

CECOT, Caroline; LIVERMORE, Michael A. The one-in, two-out executive order is a zero. **University of Pennsylvania Law Review Online**, v. 166, n. 1, p. 1-16, 2017. Disponível em: [https://scholarship.law.upenn.edu/penn\\_law\\_review\\_online/vol166/iss1/1/](https://scholarship.law.upenn.edu/penn_law_review_online/vol166/iss1/1/). Acesso em: mar. 2025.

EDWARDS, Chris. "Sunsetting" to reform and abolish federal agencies. **Cato Institute**, 26 abr. 2002. Disponível em: <https://www.cato.org/commentary/sunsetting-reform-abolish-federal-agencies>. Acesso em: mar. 2025.

FUNARI, Armando Palermo; LUI, Lizandro; FERREIRA JUNIOR, Carlos Henrique Carvalho. **A agenda urbana e a escala municipal**: elementos para discussão tipológica de municípios. Brasília: Ipea, 2020. (Nota Técnica). Publicação preliminar. Disponível em: [https://www.gov.br/cidades/pt-br/midia/documentos/pdf/nt2aagendaurbanaeaescalamunicipal\\_elementosparadiscussotipologiademunicipios.pdf](https://www.gov.br/cidades/pt-br/midia/documentos/pdf/nt2aagendaurbanaeaescalamunicipal_elementosparadiscussotipologiademunicipios.pdf). Acesso em: 13 ago. 2025.

GONZÁLEZ-RICOY, Iñigo. Legitimate intergenerational constitutionalism. **Intergenerational Justice Review**, v. 2, n. 2, p. 40-48, 2016.

GRACINDO, Gabriel Rosa. As agências reguladoras brasileiras e seus problemas jurídicos: uma análise dos transplantes e desenhos institucionais sob o aspecto do direito e desenvolvimento. **Revista Digital de Direito Administrativo**, Ribeirão Preto, v. 6, n. 1, p. 225-245, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v6i1p225-245>. Acesso em: 13 ago. 2025.

GREAT BRITAIN. Department for Work and Pensions. **Universal Credit**: pathfinder evaluation report. Londres: DWP, out. 2014a. (Research Report, n. 886). Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/universal-credit-pathfinder-evaluation>. Acesso em: fev. 2025.

GREAT BRITAIN. Department for Business, Innovation & Skills. **The ninth of new regulation**: better regulation executive. Londres: Department for Business, Innovation & Skills, dez. 2014b. Disponível em: <https://assets.publishing.service.gov.uk/media/5a7eb8c7e-d915d74e62260f4/bis-14-p96b-ninth-statement-of-new-regulations-better-regulation-executive.pdf>. Acesso em: abr. 2025.

GREAT BRITAIN. House of Commons Library. **Coronavirus bill**: what is the sunset clause provision? Londres: UK Parliament, 2020. Disponível em: <https://commonslibrary.parliament.uk/coronavirus-bill-what-is-the-sunset-clause-provision/>. Acesso em: mar. 2025.

GREAT BRITAIN. Department for Business & Trade. **Better Regulation Framework**: Guidance. Londres: Department for Business & Trade, set. 2023a. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/better-regulation-framework>. Acesso em: abr. 2025.

GREAT BRITAIN. Department for Work and Pensions. **Kickstart scheme**: evaluation report. Londres: DWP, jul. 2023b. (Research Report, n. 1032). Disponível em: <https://assets.publishing.service.gov.uk/media/64ae8a56c033c100108060f2/kickstart-evaluation-process-evaluation.pdf>. Acesso em: fev. 2025.

JONES, L. **Cutting red tape in Canada: a regulatory reform model for the United States?** Arlington, Virgínia, Estados Unidos: Mercatus Center at George Mason University, nov. 2015. 33 p. Disponível em: <https://www.mercatus.org/system/files/Jones-Reg-Reform-British-Columbia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.

KOUROUTAKIS, Antonios. **The constitutional value of sunset clauses: an historical and normative analysis.** Nova York: Routledge, 2017.

KOUROUTAKIS, Antonios. The virtues of sunset clauses in relation to constitutional authority. **Statute Law Review**, v. 41, n. 1, p. 16-31, fev. 2020.

MCMURTRY, Virginia A. **A sunset commission for the federal government: recent developments.** Washington: Congressional Research Service, 21 jul. 2006. (CRS Report for Congress, Order Code RS22181). Disponível em: <https://www.everycrsreport.com/reports/RS22181.html>. Acesso em: abr. 2025.

RANCHORDÁS, Sofia. Sunset clauses and experimental regulations: blessing or curse for legal certainty? **Statute Law Review**, v. 36, n. 1, p. 28-45, fev. 2015a. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/slr/hmu002>.

RANCHORDÁS, Sofia. Innovation-friendly regulation: the sunset of regulation, the sunrise of innovation. **Jurimetrics**, v. 55, n. 2, p. 201-224, abr. 2015b. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2544291>.

SACCARO JUNIOR, Nilo Luiz; ROCHA, Wilsimara Maciel; MATION, Lucas Ferreira (org.). **CMAP 2016 a 2018: estudos e propostas do Comitê de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas Federais.** Rio de Janeiro: Ipea, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/cc810f0b-a05b-4d15-b2a6-73fb6b88b85d>. Acesso em: 14 mar. 2022.

SEIXAS, Luiz Felipe Monteiro; SACCARO JUNIOR, Nilo Luiz. **Metodologias de avaliação e análise de impacto: abordagens e aplicações no âmbito da regulação urbana.** Brasília: Ipea, 2022. (Texto para Discussão, n. 2771). Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11208/1/td\\_2771.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11208/1/td_2771.pdf).

SEIXAS, Luiz Felipe Monteiro; SACCARO JUNIOR, Nilo Luiz. **Quem faz análise de impacto regulatório no Brasil? Uma avaliação da experiência federal.** Brasília: Ipea, jan. 2025. (Texto para Discussão, n. 3046). Disponível em: <https://dx.doi.org/10.38116/td3046-port>.

TEXAS. **Sunset in Texas: 89th legislature.** Austin: Sunset Advisory Commission, 2023. Disponível em: [https://www.sunset.texas.gov/public/uploads/2024-06/Sunset%20in%20Texas\\_2023.pdf](https://www.sunset.texas.gov/public/uploads/2024-06/Sunset%20in%20Texas_2023.pdf). Acesso em: mar. 2025.

VALLE, Letícia Moreira *et al.* RegBR: A novel Brazilian government framework to classify and analyze industry-specific regulations. **PLoS ONE**, v. 17, n. 9, p. e0275282, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0275282>.

XANTHAKI, Helen. Sunset clauses: a contribution to legislative quality. *In*: RANCHORDÁS, Sofia; ROZNAI, Yaniv (ed.). **Time, law and change an interdisciplinary study**. Oxford, UK: Hart Publishing, 2020. p. 209-226. DOI: 10.5040/9781509930968.ch-009.

## **Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**

### **EDITORIAL**

#### **Coordenação**

Aeromilson Trajano de Mesquita

#### **Assistentes da Coordenação**

Rafael Augusto Ferreira Cardoso

Samuel Elias de Souza

#### **Supervisão**

Alice Souza Lopes

#### **Revisão**

Amanda Ramos Marques Honorio

Cláudio Passos de Oliveira

Denise Pimenta de Oliveira

Emilly Dias de Matos

Gisela Carneiro de Magalhães Ferreira

Nayane Santos Rodrigues

Reginaldo da Silva Domingos

Susana Sousa Brito

Yally Schayany Tavares Teixeira

#### **Editoração**

Augusto Lopes dos Santos Borges

Cristiano Ferreira de Araújo

Daniel Alves Tavares

Danielle de Oliveira Ayres

Leonardo Hideki Higa

#### **Capa**

Aline Cristine Torres da Silva Martins

#### **Projeto Gráfico**

Aline Cristine Torres da Silva Martins

*The manuscripts in languages other than Portuguese published herein have not been proofread.*

#### **Ipea – Brasília**

Setor de Edifícios Públicos Sul 702/902, Bloco C

Centro Empresarial Brasília 50, Torre B

CEP: 70390-025, Asa Sul, Brasília-DF

Acesse nossas publicações



Acompanhe nossas redes sociais



**Missão do Ipea**  
Qualificar a tomada de decisão do Estado e o debate público.

**ipea** Instituto de Pesquisa  
Econômica Aplicada

MINISTÉRIO DO  
PLANEJAMENTO  
E ORÇAMENTO

GOVERNO DO  
**BRASIL**  
DO LADO DO POVO BRASILEIRO